



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 08 de abril de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.133

Recurso n.º 48.674 - IRPF - EX: 1981 a 1985

Recorrente ANTONIO CARLOS FALLEIROS

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

101-77.141 - Sessão de 09/04/87
 101-77.147 - " " 09/04/87

IRPF - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO DE LUCROS: Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado no arbitramento de lucros da pessoa jurídica, a distribuição automática dos resultados da empresa aos sócios decorre da presunção legal (art. 9º do Dec.lei número 1.648/78).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS FALLEIROS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de abril de 1987.


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


 AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 9 ACR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, RAUL PIMENTEL e ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente Convocado).

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10845-003.786/86-73

RECURSO Nº: 48.674

ACÓRDÃO Nº: 101-77.133

RECORRENTE Nº: ANTONIO CARLOS FALLEIROS

R E L A T Ó R I O

ANTONIO CARLOS FALLEIROS, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos (SP) que manteve o lançamento contra ela efetuado às fls. 2.

A exigência de diferença de imposto decorre de inclusão na cédula "F" de suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1981 a 1985, de lucros que lhe foram atribuídos em razão de arbitramento dos lucros de Editora Brasília Ltda.

Em sua impugnação sustenta que, em se tratando de lançamento decorrencial, o processo deveria permanecer sobrestado até que fossem decididos os processos da pessoa jurídica, para que aqui se desse decisão harmônica com as proferidas naqueles autos.

Sustenta, também, que o lucro a ser considerado distribuído aos sócios deveria ser o arbitrado, líquido do imposto cobrado da pessoa jurídica, procedimento não adotado pelo auto de infração.

O julgador de primeira instância considerando que a pessoa jurídica teve sua impugnação indeferida no processo principal e que, pelo princípio da decorrência, deve-se harmonizar o julgamento do processo reflexivo ao do processo principal, e bem assim

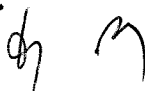
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845-003.786/86-73

Acórdão nº 101-77.133

que procedia a restrição do impugnante quanto ao valor do lucro arbitrado na pessoa jurídica a ser considerado distribuído aos sócios, deferiu parcialmente a impugnação oferecida.

Na fase recursal, a sucumbente reitera perante o Colegiado as mesmas razões oferecidas em sua impugnação.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845-003.786/86-73

Acórdão nº 101-77.133

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Preliminarmente, não se pode considerar pressuro
so o lançamento contra os sócios porque ele decorre do fato ne
cessário e suficiente do arbitramento dos lucros da pessoa jurí
dica que se faz por expressa determinação legal.

Nos lançamentos reflexivos impõe-se tão-somente ' que os atos sejam praticados primeiramente no processo matriz pa
ra que o seus efeitos repercutam no reflexivo.

A exigência fiscal teve por suporte o arbitramen
to dos lucros da pessoa jurídica, com base nos arts. 7º e 8º do Dec.lei nº 1648/78, e o lançamento na pessoa física dos sócios se estriba no arts. 9º do mesmo mandamento legal.

A autoridade julgadora de primeira instância cor
rigiu a falha do auto de infração que distribuía aos sócios o valor do lucro arbitrado na pessoa jurídica, sem reduzi-lo do valor do imposto devido pela empresa.

Os recursos de nº 91.170 e 91.171, interpostos pe
la pessoa jurídica, não foram conhecidos pela Câmara, por intem
pestividade, como fazem certo os Acs. 101-77.116 e nº 101-77.100.

Neles, a empresa não foi capaz de infirmar as ra
zões que ditaram o arbitramento, e tampouco o sócio, em seu re
curso, trouxe argumentos e provas capazes de fazê-lo.

Nesta ordem de juízos nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR.